Câmara Municipal de Piraí
Protocolo nº 01964
Data. ____/____/____
Assinatura

C.M.P - PIRAI - RJ
Processo nº 01964
Rubrica Fls. 2

PROJETO DE LEI Nº 49/2022

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO MUSICAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE PIRAÍ."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ

A P R O V A :

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Educação Musical na Rede Municipal de Ensino obrigatório do componente curricular artes, sendo contempladas em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, formando bandas, orquestras e fanfarras escolares, objetivando fornecer aos alunos da Rede Municipal de Ensino a oportunidade de vivência musical, participando de uma orquestra, banda ou fanfarra escolar.

§ 1º As escolas municipais oferecerão aulas de música instrumental a título de atividades extracurriculares, no contra turno escolar.

§ 2º Fica entendido como "conteúdo extracurricular", disciplinas que são extensões do currículo escolar, que estimulem outras habilidades além das disciplinas obrigatórias, e cujo "ensino" também pressupõe procedimentos de planejamento, acompanhamento e avaliação continuada.

§ 3º Para efeito da aplicação na esfera municipal, serão consideradas as etapas da educação infantil e do ensino fundamental.

§ 4º A implementação da Lei deverá prever carga horária semanal durante todo o ano letivo, com desenvolvimento da formação musical do estudante.

Art. 2º - O Programa música nas Escolas estará vinculado à Secretaria de Educação, por meio da Divisão Técnica Pedagógica, Setor de Ensino Fundamental, que será responsável pela sua implantação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único - Caberá aos profissionais qualificados na área de educação musical e a coordenadoria pedagógica da Secretaria da Educação a formulação dos conteúdos, bem como o planejamento das etapas para ampliação do Programa de Educação Musical nas escolas da Rede Pública Municipal.

Art. 3º - Para cumprir com suas finalidades, compete à Secretaria de Educação:
I – Manter e coordenar todas as ações referente à música nas escolas;
II – Oportunizar o desenvolvimento das habilidades técnicas dos alunos;

III – Promover apresentações de música instrumental.

Art. 4º - O Programa de Educação Musical tem como metas:
I – Promover a integração social através das atividades em grupos;
II – Desenvolver aptidões e vocações musicais;
III – Promover a cultura através do resgate das tradições musicais, manifestando através de concertos, apresentações e desfiles;
IV – Contribuir na formação de personalidade e na formação do cidadão;
V – Diminuir o tempo ocioso dos alunos com uma atividade sadia, e por consequência baixar a vulnerabilidade social existente nas comunidades.
VI – Contribuir para a formação integral da criança e do adolescente;
VII – Incutir valores culturais, difundindo o senso estético, promovendo a sensibilidade e a expressividade, introduzir o sentido de sociabilidade e expressividade;
VIII – Colaborar para o desenvolvimento motor, a saúde física e mental do estudante, elevando sua autoestima;
IX – Desenvolver habilidades básicas de sensibilidade musical, tanto na parte teórica como prática, adaptando-se o grau de dificuldade à idade e capacidade individual de cada criança e adolescente;
X - Levar à criança e adolescente o conhecimento sobre noções de história da música e seus diferentes gêneros, sejam a música de concerto, o popular e os gêneros das manifestações populares (folclórico), dando-se preferência, mas não exclusividade, à compositores nacionais.

Art. 5º - Caso haja algum projeto de banda ou orquestra acontecendo em escolas com alunos da rede pública, este deverá ser integrado ao Programa de Educação Musical.

Art. 6º - O Programa de Educação Musical será estruturado em dois eixos:
I – Núcleos de Iniciação Musical – Localizado nas escolas, oferecendo aulas de iniciação musical com instrumentos de banda e orquestra. Os núcleos de iniciação poderão ser formados por naipes de madeiras, metais, percussão e cordas (friccionadas e dedilhadas), ou se o espaço for adequado, a formação de pequena banda ou orquestra de cordas infanto-juvenil;
II – Núcleo Central de Formação Musical – Localizado em escola central na sede do município, este Núcleo oferecerá aos alunos que quiserem avançar em seus estudos, disciplinas nos níveis intermediário e avançado, além de prática avançada de instrumentos musicais, com formação de orquestra de sopro, orquestra de cordas e orquestra sinfônica, big bands, coros ou quaisquer outros conjuntos musicais possíveis com alunos/instrumentistas nestes níveis de aperfeiçoamento musical.

Art. 7º - O Projeto piloto deverá acontecer com orquestra de cordas, uma vez que a Secretaria de Educação já dispõe destes instrumentos e profissionais qualificados.

Art. 8º - A implantação da Lei deverá ser feita de forma gradativa, iniciando-se com o aproveitamento de todos os professores de música e instrutores da Secretaria de educação, bem como professores e instrutores de música disponíveis em outras secretarias

C.M.P - PIRAÍ - RJ
Processo nº 0964
Rubrica Fls 4

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, disponibilizarão os instrumentos musicais necessários.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A aprovação da Lei 11.769/2008 veio atender ao anseio dos educadores, músicos, artistas, estudantes, professores e cidadãos em geral que durante muitos anos presenciaram a ausência da música nas escolas. Em nossa região, os municípios de Volta Redonda e Barra Mansa tornam-se referências com seus programas de ensino de música nas escolas, onde alunos da rede pública podem participar nas mais diversas formações de grupos musicais como orquestra de cordas, orquestra sinfônica, banda de concerto, banda de música, banda sinfônica, big bans, etc. Todos estes projetos são desenvolvidos pelas Secretarias de Educação dos respectivos municípios.

O presente projeto tem como objetivo propor caminhos de execução, no âmbito municipal, da Lei Federal 11.769 de 18 de agosto de 2008, que altera o artigo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394 de 20/12/1996, e estabelece a obrigatoriedade do ensino de música na educação básica.

A Lei Federal 11.769 define que a música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo do componente curricular de que trata o Parágrafo 2º do Art. 26 da Lei 9394. Também diz que os sistemas de ensino terão 3 anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas no art. 1º e 2º da Lei de Diretrizes e Bases.

A lei 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação prevê:

> Art.22- A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.
>
> Art.29 – A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

C.M.P - PIRAÍ
Processo nº 018624
Rubrica Fls 5

> Art.32-O ensino fundamental, objetiva garantir o desenvolvimento da capacidade de aprender, a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Sendo assim, para construir uma educação musical de qualidade é importante levar em conta os aspectos que fazem jus à importância de se estabelecer na Secretaria de Educação o ensino da música, que deve ser considerada pelo próprio valor cultural presente no seu acervo étnico, popular e clássico e pela gigantesca capacidade de mobilizar o potencial do estudante. As práticas conjuntas (canto e instrumentos) devem ser consideradas efetivas na formação da cidadania, onde os membros do grupo aprendem a disciplina, a participação, o respeito e a valorização do outro como parceiro, a responsabilidade, a solidariedade e a cooperação em prol do bem comum.

O objetivo (da Lei) não é formar músicos profissionais, mas sim contribuir com a formação integral dos alunos, o que não impossibilita o despertar de vocações musicais profissionais. Nesta formação do aluno, a música contribui com o desenvolvimento individual quando nos referimos à percepção, atenção, concentração, autocontrole, habilidades psicomotoras. Acrescentam-se a estas habilidades a importância das práticas coletivas na formação do cidadão, onde aprenderão a disciplina, o respeito a solidariedade.

Para uma escola de qualidade, conforme preconiza o Ministério da Educação, faz-se necessário investir nos professores, com capacitação continuada, incentivos, e conscientizar toda a comunidade escolar da importância das práticas musicais como contribuição na formação do cidadão.

Em nosso município, em 2012, sob a coordenação do maestro Nilton Soares, um projeto embrião, o "Piraí Musical" foi implantado na Secretaria de Educação. O Projeto se constituía de uma orquestra de cordas (violino, viola, violoncelo e contrabaixo). Este projeto deu muitos frutos, inclusive, o direcionado alunos para atividade profissional em música, o que inclui um ex-aluno que, após sua formação inicial como aluno de violoncelo, pode ingressar no curso de licenciatura em música na Unirio, e hoje é professor de música em Piraí.

O Projeto, por falta de incentivo, teve que ser encerrado e, depois de 3 anos voltou à atividade no final de 2019, mas, desta vez, através da Secretaria de Cultura que contratou dois professores, além de contar com o maestro é funcionário efetivo.

Por conta da pandemia de covid-19, assim como toda atividade humana, o Projeto foi desestruturado. Embora promovido pela Secretaria de Cultura, o projeto hoje chamado "Orquestra Escola" acontece na escola Municipal Lúcio de Mendonça, e atende somente alunos desta escola.

Cabe ressaltar que hoje o projeto acontece de forma bastante precária, com instrumentos precisando de reforma, falta de acessórios básicos (cordas para reposição), material de consumo básico (papel para impressão de partituras), dentre outras dificuldades. Esta situação não condiz com a grandeza e possibilidades de nosso município que tem sido exemplo de excelência em várias áreas.

Dentre nossos pares, quem já pode presenciar uma apresentação do grupo, pode perceber o trabalho de excelência que tem sido realizado através dos três professores que atuam no projeto, independentemente das dificuldades que enfrentam.

Tendo em vista todas as colocações acima, esta proposta se justifica pelo fato de que o ensino da música, que já é obrigatório nas escolas desde 2008, é uma grande ferramenta na educação de nossas crianças e adolescentes. Além de tudo, nosso município não implantou a Lei 11.769.

A vinculação à Secretaria de Educação também se faz necessária, pois diversos programas do MEC, o que inclui doação de instrumentos musicais têm sido desenvolvidos e direcionados às escolas.

Por este motivo, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desse projeto.

Legislação Citada

LEI Nº 11.769, DE 18 DE AGOSTO DE 2008.

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 26. .....

.....

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo." (NR)

C.M.P - PIRAÍ - RJ.
Processo nº 01364
Rubrica Fls 7

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Os sistemas de ensino terão 3 (três) anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de agosto de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

SALA DAS SESSÕES, em 03 de novembro de 2022.

João Carlos dos Santos Máximo
- Vereador -

C.M.P -PIRAÍ-RJ
Processo nº 01964
Rubrica _____ Fls 8

Ao Diretor Legislativo
Segue solicitação

Em 03 / 11 / 2022

Vitoria Nascimento
Protocolo
Matr.2058-9